

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas

CONCORRÊNCIA N.º:02/2012 – TIPO: MENOR PREÇO

FASE EM QUE SE ENCONTRA A LICITAÇÃO: FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL.

DENOMINAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE: RHO SERVIÇOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA.

Objeto da licitação Fornecimento de projetos, materiais e serviços com mão de obra especializada para instalação de Cabeamento Estruturado de Dados e Voz nas novas dependências da Câmara Municipal de Pará de Minas.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DA LICITANTE RHO SERVIÇOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

RHO SERVIÇOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, à Rua: Furtado de Menezes, N.º: 739 – Bairro: Jaraguá, CEP: 31.255-780, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 06.994.907/0001-08, neste ato representada por seu sócio administrador, Ronan Honório de Oliveira e Silva, brasileiro, empresário, casado, portador da CI N.º: MG - 7.156.666, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 041.212.806-36, residente e domiciliado em Belo Horizonte à Rua: Cassiano Campolina, n.º 47, bairro: Dona Clara, CEP: 31.260-210; vem respeitosamente à presença de V. Sa., tempestivamente, com fundamento no art. 109 da Lei Federal 8.666/93 c/c item 8.1 do Edital de Licitação de concorrência n.º: 02/2012 C/C no direito de petição insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta comercial apresentada pela Licitante RHO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência da Ata da Sessão de Julgamento – Análise de Propostas em 10/10/2012, quarta-feira, iniciando o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 c/c item 8.1 do Edital de Licitação, em 11/10/2012 (quinta-feira) vindo a expirar em 18/10/2012(quinta-feira).

Portanto, ao protocolizar as razões de recurso na presente data (15/10/2012) verifica-se a tempestividade do procedimento.

Renovados os respeitos pelo entendimento apontado na ata de julgamento das propostas, novamente, esclarece a Recorrente que a interposição do presente recurso administrativo é o exercício do

direito e da garantia constitucional ao direito de petição, jamais havendo, por parte desta empresa, o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares Princípios da Legalidade; da igualdade, especialmente os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e isonomia, visto que a desclassificação da proposta comercial apresentada pela Recorrente, não se mostra razoável e contraria inclusive o Edital de Licitação, como será demonstrado nesta peça Recursal.

Demais disso, atento ao princípio da Eventualidade, acaso seja mantido o entendimento pela desclassificação de propostas, o que se admite apenas para argumentar, necessário que seja observado pela Comissão de Licitação que a Empresa Digicomp Engenharia Ltda., foi desclassificada por descumprir exigências do Edital e não por vícios apresentados em sua proposta.

Tal argumento tem por justificativa o fato de que a proposta comercial apresentada pela empresa Digicomp não ter atendido em sua essência às exigências do Edital, razão pela qual, não é o caso de aplicação a esta licitante do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, sob pena de infringir o Princípio da Isonomia, prestigiando licitante que descumpriu exigências do Edital, cujo vício é impassível de saneamento.

Espera que esta digna Comissão Permanente de Licitações receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz à colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa:

“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisnar o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. Cumprir a Lei e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta” (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p. 11).

RAZÕES RECURSAIS:

Como dito alhures, em que pese a decisão ter sido prolatada por uma das mais promissoras Comissões de Licitação de Pará de Minas, entendemos que, *data venia*, desta feita, não está consoante com os princípios e normas que regem as licitações, eis que a decisão que desclassificou a proposta comercial apresentada pela Licitante RHO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., deixou de observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, segundo os quais deve haver uma compatibilização entre as normas do Edital e o fim almejado.

Demais disso, renovados os respeitos, esta douta comissão permanente de Licitação deixou de observar itens do Edital de Licitação que corroboram não ser o caso de desclassificação da proposta apresentada pela Licitante ora Recorrente como será demonstrado adiante.

No caso da licitação em comento a Recorrente teve sua proposta declarada desclassificada, segundo consignado na Ata da sessão realizada em 10/10/2012, porque teria apresentado alguns pequenos erros aritméticos constatados ao longo das várias páginas ainda não numeradas, o que ocasionou erro a maior no valor total da proposta comercial no importe de R\$31,05 e erros de especificação.

Ora, em se tratando de pequenos erros aritméticos e supostos erros de especificação, apontados na análise técnica e no parecer técnico, de acordo com o Edital de Licitações itens 3.3.1; 6.16.2 e 9.1 e ainda com base no art. 41 da Lei de Licitações, seria o caso de adotar alguma das providências previstas no Edital de Licitação, para sanear o feito, as quais tomamos a liberdade de transcrever:

“3.3.1 - Caso haja abertura de prazo para correção de qualquer vício verificado nas propostas, a contagem do prazo de validade da proposta será suspensa entre a data de comunicação do ato respectivo e o final do prazo dado, reiniciando-se a partir do dia seguinte a este último.”

6.16.2 - Em caso de divergência entre o valor resultante do processo de conferência e o constante da proposta, prevalecerá o primeiro.

9.1 - A Comissão Permanente de Licitação ou o Presidente do órgão licitante poderão promover diligência que se fizer necessária para esclarecer ou complementar a instrução do processo, visando permitir que seja tomada a decisão correspondente.”

Desta forma, como salientado na análise técnica e no parecer técnico a empresa Digicomp ao elaborar sua proposta comercial descumpriu exigências do Edital, o que tem como consequência lógica a sua desclassificação, portanto, neste particular correta a decisão da Comissão de Licitação.

Por outro lado, a empresa Recorrente supostamente “cometeu erros”, ao preencher a proposta comercial, conforme se infere da conclusão da “análise técnica comercial às observações registradas”, de redação do Engenheiro Osvaldo da Fonseca Filho, nos seguintes termos:

“Diante do analisado e exposto acima, a empresa Digicomp Engenharia Ltda. Descumpriu exigências dispostas no “Anexo III – Proposta Comercial”, enquanto que a empresa RHO Serviços e Consultoria em Informática Ltda. Cometeu erros pelos motivos e justificativas acima elucidadas, caso a caso”.

Pelo que se depreende da análise técnica e do parecer técnico é que a proposta comercial apresentada pela empresa Recorrente atendeu, em sua essência, às exigências contidas no Edital, tendo, todavia, apresentado divergência de valores em razão de arredondamento, o que foi classificado pela Comissão como pequenos erros aritméticos quando do preenchimento da proposta.

Quanto a questão que envolve supostos erros nas especificações de dois itens da planilha de composição de preços, renovados os respeitos, como será demonstrado adiante, não há erros nas especificações. Todavia, ainda que os erros apontados na análise e no Parecer técnico fossem procedentes; por serem formais admitem correção, nos termos do disposto no item 3.3.1; 6.16.2 e 9.1.

Por tais razões, considerando o Princípio da razoabilidade e Proporcionalidade e ainda a vinculação ao Edital, a aplicação do item 6.16.2 é medida que se impõe para sanar o vício constatado na planilha de composição de preços apresentada pela Recorrente, visto que conforme consignado na análise técnica e no Parecer técnico, bem como consignado na ata de julgamento das propostas, os “pequenos erros aritméticos” constatados são decorrentes de arredondamentos, razão pela qual não é razoável que sejam considerados erros, visto que insuscetíveis de causar prejuízos à Administração Pública e nem tampouco aos demais licitantes.

Além disso, ao contrário do consignado na ata de julgamento das propostas em que se aponta “erro aritmético ocasionando erro a maior no valor total da proposta de R\$31,05”, o correto é que considerando os arredondamentos da planilha de Excel a proposta apresentada está com o valor a menor de 31,20, o que dá ensejo à aplicação do item 6.16.2.

Por todo o exposto, com base no poder de autotutela administrativa, deve como medida de cautela a Administração rever o ato que desclassificou a proposta comercial da Recorrente, nos termos da súmula 473 do STF que dispõe:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Isto posto, confia e espera que esta digna Comissão revendo seu ato declare vencedora a proposta da empresa Recorrente e ao final seja adjudicado o objeto da licitação em seu favor.

DOS SUPOSTOS ERROS DE ESPECIFICAÇÕES:

Quanto aos supostos erros constatados na especificação dos itens “espelho plano 6P – cor ônix(4x4) e “Rack padrão 19” a Recorrente esclarece que não houve nenhum equívoco ou erros em suas especificações.

Segundo a Análise técnica comercial às observações registradas e Parecer técnico a Recorrente apresentou os itens com as seguintes divergências:

1) Nos itens “Espelho plano 6P – Cor Onix (4x4), conforme Obra / Serviço”, “Tampa cega – branca (embalagem 10 pçs)” e “Espelho plano 3P – Cor Onix (2x4), conforme Obra / Serviço”, nas várias páginas ainda não numeradas da planilha, é indicado “PIAL LEGRAND” como marca e “PIAL PLUS” como modelo, mas que apesar de se tratar de fabricante conceituado no mercado não mantém a padronização solicitada no Edital em relação à Obra / Serviço;

Com relação ao item cotado, deve ser esclarecido que o produto ofertado é de alta qualidade e fornecido por conceituado fabricante, conforme atestado pelo Parecer técnico e análise técnica. Demais disso atende às especificações exigidas pelo Edital.

Conforme se depreende do Edital de Licitações a rede a ser implementada na Câmara de Pará de Minas utiliza a categoria (CAT 6) e é padronizada com conectividade FURUKAWA.

Todavia, a fabricante FURUKAWA não dispõe em seu mix de produtos “Espelho plano 6P – Cor Onix (4x4), e “Tampa cega – branca, conforme, inclusive de conhecimento desta digna Comissão de Licitação, conforme consignado na ata de julgamento de propostas nos seguintes termos:

“Nos itens “Espelho plano 6P – Cor Onix (4x4), conforme Obra / Serviço”, “Tampa cega – branca (embalagem 10 pçs)” e “Espelho plano 3P – Cor Onix (2x4), conforme Obra / Serviço”, nas várias páginas ainda não numeradas da planilha, é indicada “Furukawa”

como marca, sendo que até onde se sabe tal fabricante não dispõe deste item em seu mix de produtos...”

Embora a padronização da rede lógica seja Furukawa, a padronização dos espelhos das tomadas já existentes no local seguem a linha da Margirius, tendo o Edital exigido a manutenção da padronização em relação à obra/serviço. Contudo, a linha Margirius não fornece os itens acima referenciados separados, mas tão somente o Kit completo em CAT 5e, o qual é inferior às exigências do Edital de licitação.

Diante desta situação, com vistas a atender a padronização de conectividade exigida pelo Edital, foram cotados os produtos da PIAL, único fornecedor no mercado que disponibiliza, em seu mix de produtos, espelhos 6P; tampa cega e espelhos 3P, com soluções no mercado de adaptadores para compatibilização com as tomadas Furukawa, o que viabiliza a instalação e manutenção da rede lógica no padrão exigido pelo Edital.

As razões acima transcritas foram confirmadas pelo fornecedor da linha Margirius, conforme e-mail abaixo colacionado, bem como atestado pelo responsável técnico de TI da Câmara Municipal de Para de Minas:

De: Setor de Informática C. M. Pará de Minas [mailto:informatica@camarapm.mg.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 11 de outubro de 2012 11:30
Para: RONAN HONÓRIO - INFORREDE
Assunto: Re: Adaptador para Pial Plus

Ronan, não consegui visualizar a foto do adaptador, tem como me enviar novamente.

Já entrei na linha da Margirius e ví que não tem cat 6.



De: Patricia Teixeira [mailto:pteixeira@margirius.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 11 de outubro de 2012 11:03
Para: ronan@inforrede.com.br
Assunto: ENC: Modulo RJ45

Bom dia Ronan,

Conforme contato, informo que não tem como fornecer o modulo do RJ45 separado somente com o conjunto.

Atenciosamente,



Patricia Teixeira

Call-Center

Departamento Comercial

 (19) 3589-5010 |  0800-707-3262 |  FAX (19) 3585-1594

MG

www.margirius.com.br

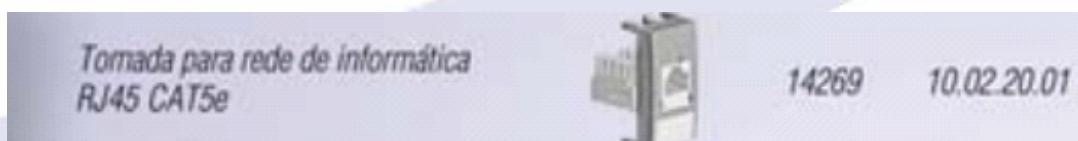


De: RONAN HONÓRIO - INFORREDE [mailto:ronan@inforrede.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 11 de outubro de 2012 11:00
Para: Patricia Teixeira
Assunto: Modulo RJ45

Patrícia,

Conforme contato por telefone, vou precisar do modulo de tomada para rede de informática RJ45. (código 14269)

Porem a rede a ser montada utiliza a categoria 6 (CAT6) e padronizado com conectividade Furukawa. Seria possível o fornecimento apenas do modulo sem o RJ45? No lugar do RJ45 que acompanho o modulo eu tenho que colocar o RJ45 da Furukawa.



Pelo exposto, percebe-se não haver como fornecer o espelho 6P e 3P e tampa cega na linha Margirius, contudo, a **Recorrente se coloca a disposição para um melhor estudo de viabilidade para aplicação de uma solução adequada durante a elaboração do projeto executivo.**

Ainda segundo a Análise técnica comercial às observações registradas e Parecer técnico a Recorrente apresentou os itens com as seguintes divergências:

2) *Nos itens “Rack padrão 19”, e seus acessórios, 40Us, dimensões (2018x559x670) mm (AxLxP), com porta de vidro temperado, ângulo de abertura de 180°, estrutura reforçada, laterais removíveis com chave, nas cores grafite / bege, preta ou cinza”, e “Rack padrão 19”, e seus acessórios, 20Us, dimensões (1105x559x570) mm (AxLxP), para fixação em parede, com porta com visor de acrílico, laterais removíveis, saídas de cabos no teto e na base, nas cores grafite / bege, preta ou cinza” nas várias páginas ainda não numeradas da planilha, é indicado **“TRIUNFO” como marca e “PISO” como modelo, mas que apesar de se tratar de fabricante conceituado no mercado não elucida o modelo de qual rack de piso indicado”.***

Neste caso por tratar-se de equipamento de alta qualidade e havendo dúvidas com relação ao modelo do equipamento indicado, a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação, nos termos do que lhe autoriza o item 9.1, no sentido de se exigir o catálogo do fabricante se mostra mais razoável do que desclassificação sumária da Recorrente, visto que o próprio setor técnico do Licitante reconhece ser o fabricante conceituado no mercado.

Além disso, as especificações técnicas do produto correspondem exatamente às exigências constantes do Edital de Licitação, tendo a Recorrente feito constar em sua descrição a marca e modelo do item, não tendo sido apresentado o código do produto, visto não ser exigência do Edital.

Todavia, uma simples visita ao site do fabricante permite a visualização das especificações detalhadas do Rack cotado pela licitante, conforme segue anexado abaixo:

Solução para Dados, Voz e Vídeo. Desenvolvido para atender de modo completo diversos tipos e tamanhos de redes.



fronte



verso

- Porta frontal em vidro de 5mm. temperado e serigrafado com fecho cilindro com chave.
- Estrutura em chapa de aço 1,5mm. Monobloco.
- Planos de montagem com marcação em meio "U" e regulagem na profundidade em chapa de aço 1,5mm.
- Fundo removível e bipartido na horizontal (a partir de 28 U's) em chapa de aço 0,75mm.
- Teto removível em chapa de aço 0,75mm com aletas para ventilação e predisposição para instalação de 4 micro ventiladores
- Laterais removíveis e bipartidas na horizontal (a partir de 28 U's) em chapa de aço 0,75mm com fecho cilindro com chave.
- Base soleira em chapa de aço 1,5mm. para acomodação de reserva técnica de cabos.
- Abertura destacável no teto e na base para passagem de cabos na parte traseira.
- Pés niveladores.
- Acabamento: Toda a estrutura em aço é revestida com pintura eletrostática a pó na cor preta.
- Opcionais: Rodas, fecho escamoteável e cores sob consulta



Código	U's	Altura (x)	Largura (x)	Profundidade (z)
RKS12	12	745	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS16	16	925	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS20	20	1105	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS24	24	1285	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS28	28	1478	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS32	32	1658	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS36	36	1838	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS40	40	2018	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100
RKS44	44	2198	559	470-570-670-770-870-970-1000-1100

RACK 20Us – CÓDIGO RKS20

RACK 40Us – CÓDIGO RKS40

Desta forma, diante das ponderações acima transcritas, não é o caso de desclassificação da proposta da Recorrente, visto que a esta, em sua essência preencheu todas as exigências e requisitos do Edital.

Ainda que assim não o fosse, se realmente estivéssemos diante dos erros mencionados na Parecer técnico e na Análise Técnica, em se tratando de meros erros formais na descrição do produto e comprovada a impossibilidade de fornecer a linha exigida no Edital, em razão do fabricante não comercializar o item exigido, a aplicação dos itens 9.1 e 3.1 é medida que melhor se amolda ao caso ora em análise:

9.1 - A Comissão Permanente de Licitação ou o Presidente do órgão licitante poderão promover diligência que se fizer necessária para esclarecer ou complementar a instrução do processo, visando permitir que seja tomada a decisão correspondente.”

“3.3.1 - Caso haja abertura de prazo para correção de qualquer vício verificado nas propostas, a contagem do prazo de validade da proposta será suspensa entre a data de comunicação do ato respectivo e o final do prazo dado, reiniciando-se a partir do dia seguinte a este último.

Ora, a Comissão de licitação, antes de desclassificar a proposta da Recorrente deveria ter realizado a diligência no sentido de verificar se os itens cotados atendiam ao exigido no edital e se fosse o caso abrir prazo para a Recorrente sanar as divergências acaso detectadas, o que não ocorreu.

Todavia, como restou demonstrado de forma inequívoca nas razões recursais, os itens cotados pela Recorrente atendem às exigências do Edital em sua integralidade, razão pela qual pugna a esta d. Comissão de Licitação para que revendo seus atos declare a proposta da Recorrente vencedora e ao final seja adjudicado o objeto da licitação em seu favor.

Neste caso imperioso concluir inexistir qualquer circunstância ou razão plausível para sustentar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, visto que os erros formais apontados são insuscetíveis de causar qualquer prejuízo ao certame licitatório, nem tampouco, aos licitantes. Ao revés a desclassificação da proposta da empresa Recorrente é que poderá causar prejuízos à Administração Pública, que deixará de contratar o melhor preço ofertado, reduzindo a possibilidade de se obter uma proposta que realmente seja vantajosa para a Municipalidade.

Por tais razões devem ser observados os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade que se traduzem, antes de tudo, na necessidade de haver o equilíbrio dos fins almejados pelo órgão licitante, não

sendo, razoável desclassificar a proposta comercial da Recorrente em razão de meros erros formais, passíveis de correção nos termos do bojo normativo constante do próprio Edital de Licitação.

DA ESCOIMAÇÃO DOS ERROS APONTADOS:

Atento ao princípio da eventualidade, caso seja outro o entendimento desta d. Comissão de licitação e seja manutenida a desclassificação da proposta da Recorrente, o que se admite apenas e tão somente para argumentar, renovados os respeitos não é o caso de aplicação do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

Tal entendimento tem como pressuposto as razões emanadas da análise técnica comercial e no parecer técnico, considerando as observações técnicas atinentes a cada um dos licitantes.

Enquanto a Recorrente atendeu todas as exigências constantes do Edital, tendo supostamente cometido apenas pequenos erros, conforme consta da análise técnica e do parecer técnico; a Licitante Digidcomp descumpriu exigências do Edital, o que implica como consectário lógico sua desclassificação do certame.

É exatamente o que se infere da análise do Parecer técnico e da análise técnica comercial, pois, tanto um quanto o outro ao avaliar a proposta da DIGICOMP consignaram ser o caso de desclassificação, enquanto com relação à Recorrente mencionam a existência de erros, sem, contudo, consignar ter havido descumprimento de alguma exigência do Edital de Licitação passível de ensejar a desclassificação da Recorrente.

Também não poderia ser diferente, pois, como visto em linhas anteriores, a Recorrente apresentou sua proposta comercial em consonância com o Edital de Licitações, sendo os erros aritméticos sanáveis nos termos dos itens 6.16.2 ou nos termos do item 3..3.1.

Por outro lado os supostos erros de especificação de produtos não procedem pelas razões anteriormente aduzidas, visto que restou comprovada a impossibilidade do fornecimento dos itens Espelho plano 6P e tampa cega e espelho plano 3P na linha Margirius, visto que o fornecedor não disponibiliza no mercado os itens para venda avulsa. De igual modo restou comprovado que o Rack cotado pela Recorrente atende às especificações do Edital, não sendo suficiente para ensejar desclassificação da licitante.

Portanto, todos os erros elencados no Parecer Técnico e na Análise Técnica Comercial são passíveis de correção nos termos do disposto nos itens 3.3.1 e 6.16.2 do Edital de Licitação, razão pela qual a conduta mais acertada é revogar a aplicação do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, especificamente neste caso, e determinar que a Licitante RHO Serviços e Consultoria em Informática Ltda., faça a correção da planilha de acordo com a conferência realizada pela Comissão de Licitação e sane os erros de especificação apontados pelo corpo técnico desta digna comissão de licitação, se for o caso.

Desta feita, diante de todo o exposto e pela documentação que dos autos consta com arrimo no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, pugna para que esta d. Comissão permanente de licitação tome todas as providencias legais para sanar a injusta desclassificação da Proposta Comercial apresentada pela Recorrente, visto que ser facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do processo licitatório, adotar medidas que visem a esclarecer ou complementar a instrução do processo:

Art. 43.....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De mais a mais, o entendimento normativo; jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que o processo licitatório é uno e acaso venha ser fracionado, como no caso dos autos, todos os atos passíveis de aproveitamento devem ser considerados no julgamento, a exceção daqueles que devam ser sanados.

Atento ao princípio da eventualidade, caso seja outro entendimento desta d. Comissão de Licitação, acaso seja recebida a proposta de todas as licitantes habilitadas para a fase de abertura de propostas, esta d. Comissão deverá atentar-se para o fato de que os erros a serem escoimados são apenas aqueles determinados na Ata de julgamento das Propostas, sendo vedada a complementação de documentos, nos seguintes termos:

“Considerando que todas as empresas foram desclassificadas a Comissão decide abrir prazo de acordo com o art. 48 §3º da Lei 8666/93, oito dias úteis para que a licitante escoime os erros apontados”.

Desta forma, verifica-se inequivocamente que somente os erros apontados deverão ser escoimados, **sendo vedada a inclusão ou complementação de documentação faltante, bem como inovação de propostas.**

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto, na certeza de que esta Comissão Permanente de Licitação é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal e assumindo com isso diante da sociedade brasileira papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, dentre eles, os consagrados no art.3º da Lei 8.666/93, claro nos parece que a decisão que houve por bem desclassificar a proposta comercial apresentada pela Recorrente, não logrou em fazer a melhor justiça e não se mostra razoável.

Por tais razões, tendo em conta que a Recorrente apresentou sua proposta comercial em consonância com o Edital de Licitação e que o ato que a desclassificou deixou de observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e vinculação do Edital requer a Recorrente o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com efeitos para:

1. Que seja revogada a decisão que desclassificou a proposta comercial apresentada pela a Recorrente, tendo em vista, que a Recorrente apresentou sua proposta em consonância como o Edital de Licitação;
2. Declarar a proposta apresentada pela Recorrente como vencedora
3. Atenta ao princípio da eventualidade, caso outro seja o entendimento desta d. Comissão de Licitação, e considerando que a Ata de julgamento das propostas comercial dispõe que a Licitante Recorrente cometeu pequenos erros aritméticos e de especificação de dois itens, sejam aplicados os itens 3.3.1 e 6.16.2 do Edital, fixando prazo para que a recorrente apresente a planilha de composição da proposta comercial sanada dos vícios apresentados.

Atenciosamente,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012.

Assinatura:

RHO Serviços e Consultoria em Informática Ltda.

CNPJ.: 06.994.907/0001-08

Representante legal: RONAN HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA

Qualificação: Sócio Diretor - Administrador